



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 14479.000033/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2401-011.485 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2023
Recorrente FUND P CONS E PROD FLORESTAL DO EST SP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2004

DECADÊNCIA.

O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário da contribuição previdenciária extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no CTN.

Na hipótese de lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I.

Caso tenha havido antecipação do pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º, conforme súmula CARF nº 99.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. PAT.

A alimentação *in natura* oferecida a segurados empregados ou trabalhadores avulsos não integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência até a competência 11/2002 e declarar a improcedência do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.485 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14479.000033/2008-11

Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado contra o sujeito passivo acima identificado, relativo a contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição dos segurados empregados e contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre valores pagos a segurados empregados a título de alimentação.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 86/88, o contribuinte não apresentou comprovação de adesão ao PAT. A alimentação/refeição foi fornecida por intermédio das empresas Cardápio S/C Ltda, EAT – Empresa de Alimentação do Trabalhador, TICKET – Serviços SA e Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, alegando que a falha é formal, que sempre agiu em conformidade com o PAT, que o prazo prescricional é de cinco anos e requer seja relevado o débito.

Foi proferido o Acórdão 16-16.790 - 11ª Turma da DRJ/SPO1, de 20/3/2008, fls. 129/137, que julgou procedente o lançamento.

Cientificado do Acórdão em 24/4/2008 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 139), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/5/2008, fls. 141/146, que contém, em síntese:

Informa que embora não tenha formalizado a renovação da inscrição no PAT, sempre agiu conforme as diretrizes do programa e que a falha é meramente formal. Que adotou as providências para cadastramento junto ao PAT, corrigindo a falha.

Argui prescrição da cobrança, pois o STF já decidiu que o prazo é de cinco anos.

Questiona a taxa Selic.

Requer seja relevado o débito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

DECADÊNCIA

O recorrente alega prescrição, quando na verdade, a alegação possível é de decadência. Assim, a decadência será avaliada.

A Súmula vinculante STF nº 08, de 20/6/08, dispõe que:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Desta forma, aplicam-se os prazos previstos no CTN.

Nos lançamentos por homologação, para se apurar a decadência, **na hipótese de existência de pagamento parcial e inexistência de dolo, fraude ou simulação**, aplica-se a regra do CTN, art. 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, **inexistindo pagamento parcial**, a situação **atrai a regra prevista no CTN, art. 173, I**, contando-se o termo inicial do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No presente caso, os fatos geradores ocorreram no período de 01/1997 a 12/2004, com ciência do contribuinte em 13/12/2007.

Conforme se verifica no Relatório TEAF, fl. 85, os documentos examinados pela fiscalização foram: Livro Diário, Livro de Registro de Empregados, Folha de Pagamento, GFIP e comprovantes de recolhimento. O presente lançamento foi o único lavrado na ação fiscal, o que permite inferir que para as contribuições que o contribuinte reconhece, houve o recolhimento.

Assim, aplica-se ao caso o disposto na Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Desta forma, aplicando-se a regra do CTN, art. 150, § 4º, na hipótese de antecipação do pagamento, para os autos de infração com lançamento de obrigação principal, ocorreu a decadência até a competência 11/2002.

ALIMENTAÇÃO SEM INSCRIÇÃO NO PAT

Da leitura do relatório fiscal, vê-se que o fundamento para a autuação relativa a valores pagos a título de alimentação, decorre de **não ter a empresa comprovado a inscrição**

no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Consta do relatório fiscal que a alimentação foi fornecida por meio de tíquetes refeição e alimentação.

Para o segurado empregado do RGPS, qualquer parcela destinada a retribuir o seu trabalho integra o salário de contribuição, conforme Lei 8.212/1991, artigo 28, inciso I:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Entretanto, a Lei 8.212/91, no art. 28, § 9º, exclui algumas rubricas da base de incidência das contribuições previdenciárias, contudo para que tais rubricas sejam excluídas, elas devem estar previstas no citado dispositivo legal e devem ser pagas dentro dos ditames da lei.

O art. 28, § 9º, prevê hipóteses de não incidência de contribuições sociais sobre alimentação fornecida *in natura* e reembolso de despesas de viagem:

Art. 28. [...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Assim, conforme se observa na legislação, o auxílio alimentação somente não integra o salário de contribuição **se for pago *in natura*** e de acordo com Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Acontece, porém, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões reiteradas, tem firmado o entendimento de que o auxílio-alimentação, fornecido *in natura*, não possui natureza salarial, não sendo, portanto, passível de incidência de contribuição previdenciária.

Desta forma, de acordo com o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, **não há incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação.** Ou seja, **quando o próprio empregador fornece a alimentação** aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, **esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT** ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Acrescente-se que em 23/2/2022 foi publicado no DOU o Parecer Vinculante AGU nº BBL - 04, de 16 de fevereiro de 2022, com a seguinte conclusão:

40. Ante o exposto, concluiu-se que o auxílio-alimentação na forma de tíquetes ou congêneres, mesmo antes do advento do §2º do art. 457 da CLT, já não integrava a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do *caput* do art. 28 da Lei 8.212/1991.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para reconhecer a decadência até a competência 11/2002 e declarar a improcedência do lançamento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier